

Conselhos Participativos

DENISE AUAD

Redemocratização do Brasil → Constituição Federal de 1988

Democracia representativa pura: sinais de falência.

Democracia participativa → plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiências públicas, fóruns, conferências orçamento participativo.

CONSELHOS PARTICIPATIVOS

- **Conselhos Participativos:** participação da sociedade civil nas políticas públicas mais sensíveis (saúde, educação, moradia, criança e adolescente, segurança pública)

Regra de ouro:

- Sociedade civil organizada
- Enfrentamento do insulamento burocrático da máquina administrativa do Estado.
- Continuidade das políticas públicas para além da “política partidária”.

A democracia participativa exige :

- Quebra do paradigma de que o “público” é uma apropriação do Estado e de quem está no “poder” (o interesse público resulta de um processo de construção política em conjunto com a sociedade);
- Diálogo e enfrentamento de interesses;
- Aprendizado contínuo do governo e da sociedade civil para suportar tensões e conviver com a pluralidade de ideias;
- Superação da ideia de que a sociedade civil é sempre polo de virtudes enquanto o Estado é um agente que impulsiona a disputa pelo poder (sacralização do bem e do mal).

- Multiplicação de Conselhos Participativos com natureza jurídica muito diversa:
 - Deliberativo x Consultivo (diferentes funções/ influência nas decisões de governo);
 - Número de conselheiros;
 - Forma de escolha (nomeação de representantes do governo, eleições diretas/indiretas ou nomeação de representantes da sociedade civil);
 - Paridade
 - Alternância da presidência;
 - Frequência das reuniões.

Pesquisa organizada por **Fernando Meloni**, sobre a existência de órgãos colegiados no Estado de São Paulo:

- 139 órgãos colegiados: **83 Conselhos**, 33 Comissões e 23 Comitês.

Ex. Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, Conselho de Orientação do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Educação etc.

- **30** dos órgãos designados como conselhos **não possuem participação da sociedade civil**.
- Entre os conselhos que contam com a participação da sociedade civil, **25 (metade) não são paritários** e contemplam uma participação minoritária desse segmento.
- Geralmente é o próprio **poder público que indica os integrantes da sociedade civil** para o conselho.
- Dos 83 conselhos, **47 têm função deliberativa e 36 são consultivos**.

Fonte: <http://www.nossasaopaulo.org.br/porta1/node/47847> , 14/10/2013

Há leis específicas que criam determinados Conselhos, mas a maioria é prevista por ato do Poder Executivo, geralmente um Decreto.

Não há uma lei geral que preveja e organize a natureza jurídica dos Conselhos, seu papel como órgão gestor e fiscalizador, tampouco as áreas em que deve estar presente.

→ Multiplicação desordenada e risco de extinção de alguns Conselhos.

OBS. Houve uma tentativa do governo federal, por meio do Decreto 8243/2014, de instituir uma política nacional de participação social, mas os efeitos desse Decreto foram suspensos pelo Legislativo.

Exemplo de Conselho cuja existência está prevista em lei (maior segurança jurídica).

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 88 do ECA: . São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Não é o caso do Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo.

-Criado pelo Decreto nº 57.500/2011 do Governador do Estado de São Paulo (**ato administrativo de natureza normativa**), com atribuições detalhadas em regimento interno:

Art. 40. O Conselho de Transparência da Administração Pública, de natureza consultiva, terá a finalidade de propor à Corregedoria Geral da Administração diretrizes, metodologias, mecanismos e procedimentos voltados ao incremento da transparência institucional, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, com vista à prevenção da malversação dos recursos públicos, à eficiência da gestão e à garantia da moralidade administrativa.

Artigo 41 - O Conselho de Transparência da Administração Pública será composto dos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo, pertencentes aos seguintes órgãos:

- a) Casa Civil;
 - b) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
 - c) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional;
 - d) Secretaria da Fazenda;
 - e) Secretaria de Gestão Pública;
 - f) Procuradoria Geral do Estado;
- II - mediante convite:
- a) 3 (três) representantes de entidades não governamentais, estabelecidas há mais de 2 (dois) anos, que atuem nas áreas de transparência, controle social ou correlatas;
 - b) 3 (três) cidadãos residentes no Estado de São Paulo, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de reputação ilibada e notório conhecimento sobre a temática do Conselho.

→ **12 representantes e paridade**

DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência da Administração Pública serão eleitos por maioria absoluta de seus membros, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por mais um ano.

Parágrafo único – A presidência do Conselho de Transparência da Administração Pública será preferencialmente representada pela sociedade civil, e a vice-presidência por representante do Poder Executivo.

Alterações trazidas pelo Decreto 61.175/2015:

- Perda da paridade (8 representantes do Poder Executivo e 6 representantes da sociedade civil);
- Presidência exercida obrigatoriamente por representante da Secretaria de Governo.

CONCLUSÕES

- Para a proteção do princípio da transparência do Estado , é muito importante a existência de um Conselho Participativo que exerça a função de controle social → área sensível à sociedade civil organizada.

- Combate à corrupção;
- Superação de acordos privados na construção da coisa pública;
- “Accountability” (prestação transparente de contas).

→ Fortalecimento democrático do processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada: edital para a concorrência dos atores e consequente qualificação dos representantes

Grande passo a ser conquistado: Alterar a Lei 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas pelos cidadãos, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que nela conste a obrigatoriedade de um Conselho de Transparência da Administração Pública.

Pontos a serem discutidos para a estrutura do Conselho de Transparência do Estado de São Paulo:

1. Paridade:

- a) O número de representantes do governo e da sociedade civil deve ser o mesmo.
- b) Na representação da sociedade civil, o número de entidades deve ser maior do que o número de cidadãos.
- c) A idade mínima do cidadão deve ser rebaixada para 30 anos, visto que, na Constituição Federal, a exigência de idade mínima de 35 anos relaciona-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como de Senador.
- d) Repensar quais Secretarias de Governo devem integrar o Conselho por serem sensíveis ao tema da transparência. Ex. Secretaria de Segurança Pública.

2. Edital de convocação das entidades civis:

- a) Os detalhes devem constar no Regimento Interno do Conselho de Transparência.
- b) Deve permitir ampla participação e oxigenação.

3. Presidência do Conselho:

- a) A Presidência deve ser alternada entre representante do governo e da sociedade civil
- b) Mandato de 1 ano, permitida uma recondução
- c) Se houver recondução, a alternância se dará após o término do segundo mandato.
- d) O Presidente do Conselho representa o colegiado junto a autoridades, órgãos, entidades e cidadãos.